SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068493 - SP (2026/0019015-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANILO HENRIQUE MATEUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ÁGATHA CAROLINA SARANSO - SP433293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA EM CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FRAÇÃO DE 30%. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que cassou ordem anteriormente concedida em *habeas corpus* e manteve a fração de 30% para progressão de regime, com fundamento no art. 112, IV, da Lei de Execução Penal, em razão de reincidência em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.
2. Fato relevante. Apenado cumpria pena por lesão corporal no contexto de violência doméstica e, posteriormente, foi condenado por invasão de domicílio e ameaça no mesmo contexto, imputações que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa.
3. Pretensão. Defesa requer o restabelecimento de decisão monocrática anterior que havia concedido a ordem.
4. Decisões anteriores. Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de retificação do cálculo e confirmou a aplicação da fração de 30% para progressão de regime; decisão reconsiderada no Superior Tribunal para manter a fração legal em razão da unificação de penas e do reconhecimento da reincidência em crimes envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa (arts. 66 e 111 da LEP).

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, diante de condenações por crimes que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, está configurada a reincidência específica apta a exigir o cumprimento de 30% da pena para progressão de regime (art. 112, IV, da LEP), e se é possível, na via estreita do habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à reincidência.

Documento eletrônico VDA59040412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5eb352dd-3795-443f-89d1-5e31b81e0df0

III. Razões de decidir

6. O art. 112, IV, da LEP, após a Lei 13.964/2019, fixa o lapso de 30% para progressão de regime ao apenado reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, concentrando os marcos de progressão na execução penal.
7. A situação concreta enquadra-se no inciso IV do art. 112 da LEP: as condenações por lesão corporal no contexto de violência doméstica (crime que envolve violência contra pessoa) e por invasão de domicílio e ameaça, também no contexto de violência doméstica (crime cometido mediante grave ameaça à pessoa), evidenciam crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, exigindo a fração de 30% para progressão de regime prisional.
8. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a reincidência do apenado em crimes envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via do habeas corpus, não havendo ilegalidade no cálculo que justifique concessão de ordem de ofício.
9. A unificação de penas realizada na execução (arts. 66 e 111 da LEP) permite o reconhecimento da condição de reincidente específico, refletindo corretamente no cálculo do lapso de progressão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a fração de 30% para progressão de regime.
Tese de julgamento:

1. A progressão de regime no patamar de 30% aplica-se ao apenado reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 112, IV, da LEP. 2. O habeas corpus não comporta reexame probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da reincidência específica e do cálculo do lapso de progressão. 3. A unificação de penas na execução penal autoriza o reconhecimento da reincidência específica, com repercussão no cálculo da progressão, conforme os arts. 66 e 111 da LEP. *Dispositivos relevantes citados:*
LEP, art. 112, IV; LEP, art. 66; LEP, art. 111; CP, art. 129, § 13; Lei 13.964/2019
Jurisprudência relevante citada:
Não consta citação específica de precedente no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5eb352dd-3795-443f-89d1-5e31b81e0df0

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068493 - SP (2026/0019015-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANILO HENRIQUE MATEUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ÁGATHA CAROLINA SARANSO - SP433293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA EM CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FRAÇÃO DE 30%. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que cassou ordem anteriormente concedida em *habeas corpus* e manteve a fração de 30% para progressão de regime, com fundamento no art. 112, IV, da Lei de Execução Penal, em razão de reincidência em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Fato relevante. Apenado cumpria pena por lesão corporal no contexto de violência doméstica e, posteriormente, foi condenado por invasão de domicílio e ameaça no mesmo contexto, imputações que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Pretensão. Defesa requer o restabelecimento de decisão monocrática anterior que havia concedido a ordem.

4. Decisões anteriores. Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de retificação do cálculo e confirmou a aplicação da fração de 30% para progressão de regime; decisão reconsiderada no Superior Tribunal para manter a fração legal em razão da unificação de penas e do reconhecimento da reincidência em crimes envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa (arts. 66 e 111 da LEP).

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, diante de condenações por crimes que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, está configurada a reincidência específica apta a exigir o cumprimento de 30% da pena para progressão de regime (art. 112, IV, da LEP), e se é possível, na via estreita do habeas corpus, o reexame do

Documento eletrônico VDA57993313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 9f578b6c-0463-4dee-934c-08eb517197dc

conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à reincidência.

III. Razões de decidir

6. O art. 112, IV, da LEP, após a Lei 13.964/2019, fixa o lapso de 30% para progressão de regime ao apenado reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, concentrando os marcos de progressão na execução penal.

7. A situação concreta enquadra-se no inciso IV do art. 112 da LEP: as condenações por lesão corporal no contexto de violência doméstica (crime que envolve violência contra pessoa) e por invasão de domicílio e ameaça, também no contexto de violência doméstica (crime cometido mediante grave ameaça à pessoa), evidenciam crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, exigindo a fração de 30% para progressão de regime prisional.

8. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a reincidência do apenado em crimes envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via do habeas corpus, não havendo ilegalidade no cálculo que justifique concessão de ordem de ofício.

9. A unificação de penas realizada na execução (arts. 66 e 111 da LEP) permite o reconhecimento da condição de reincidente específico, refletindo corretamente no cálculo do lapso de progressão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a fração de 30% para progressão de regime.

Tese de julgamento:

1. A progressão de regime no patamar de 30% aplica-se ao apenado reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 112, IV, da LEP. 2. O habeas corpus não comporta reexame probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da reincidência específica e do cálculo do lapso de progressão. 3. A unificação de penas na execução penal autoriza o reconhecimento da reincidência específica, com repercussão no cálculo da progressão, conforme os arts. 66 e 111 da LEP. *Dispositivos relevantes citados:*

LEP, art. 112, IV; LEP, art. 66; LEP, art. 111; CP, art. 129, § 13; Lei 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada:

Não consta citação específica de precedente no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO HENRIQUE MATEUS DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, pela qual reconsiderei decisão monocrática de fls. 71/75, tendo cassado a ordem anteriormente concedida e mantido a fração de 30% para progressão de regime do agente.

A defesa requer seja restabelecida a decisão monocrática de fls. 71/75, sob o argumento de que o agravante não é reincidente específico.

Documento eletrônico VDA57993313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 9f578b6c-0463-4dee-934c-08eb517197dc

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido defensivo de retificação do cálculo das penas, tendo confirmado a fração de 30% para progressão de regime, nos termos do art. 112, IV da Lei de Execução Penal (LEP), em razão da reincidência específica do agente, nos seguintes termos:

> *"Com efeito, foi acostado aos autos cálculo de penas, considerando, para fins de progressão de regime, a necessidade de cumprimento de 30% (trinta por cento) da reprimenda imposta com relação ao delito previsto no art. 129, §13º, CP, considerando que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*
>
> *Apesar das alegações defensivas, não há razão para modificar o cálculo da pena, o qual corretamente considerou o percentual de 30% (trinta por cento) para fins de progressão de regime, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 112 da Lei de Execução Penal.*
>
> *A Lei nº 13.964/19 que revogou o § 2º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90, concentrou os lapsos para progressão de regime no artigo 112 da Lei de Execução Penal, que* ***prevê a progressão de regime no patamar de 30% ao sentenciado reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.*** *Vejamos:*
>
> > "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
> > I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
> > II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
> > III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
> > IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
> > V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
> > VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
> > VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
> > VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (...)".

Documento eletrônico VDA57993313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 9f578b6c-0463-4dee-934c-08eb517197dc

> *Portanto,* ***o cálculo de penas dos autos originais está correto e o índice para a progressão de regime, quanto aos crimes praticados com violência ou grave ameaça deve ser de 30%, em face da reincidência específica em delitos desta natureza, tal como reconhecida pelo juízo das execuções em razão de unificação de penas, nos termos dos artigos 66 e 111, ambos da LEP.***
>
> *Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. decisão guerreada."* (fs. 24/26)

Como se observa do acórdão impugnado, o agente cumpria pena por lesão corporal no contexto de violência doméstica (crime que envolve violência) e posteriormente foi condenado por invasão de domicílio e ameaça, no contexto de violência doméstica (crime cometido mediante grave ameaça), razão pela qual as instâncias ordinárias entenderam adequada a aplicação da fração de 30% de cumprimento de pena para a progressão de regime, nos termos do art. 112, IV, da LEP.

Assim, a situação concreta efetivamente se enquadra ao quanto disposto no art. 112, IV, da LEP, haja vista a reincidência do agente em crimes que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, devendo ser aplicada a fração de 30% para progressão de regime, como entende esta Corte Superior.

Confira-se precedente:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. ART. 112, III E IV, DA LEP. LACUNA LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO (TEMA 1.084). ORDEM CONCEDIDA.*
>
> ***1. A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu critérios específicos para progressão de regime, diferenciando reincidência genérica de específica no art. 112 da LEP.***
>
> ***2. O percentual de 30% (inciso IV) aplica-se exclusivamente a reincidentes específicos em crimes com violência ou grave ameaça, não abrangendo reincidentes genéricos****.*
>
> *3. Paciente condenado por roubo e extorsão, mas com reincidência por receptação (crime sem violência), enquadra-se na lacuna legislativa quanto aos reincidentes genéricos em crimes violentos.*
>
> *4. Aplicação da analogia in bonam partem determina a incidência do lapso de 25% previsto no art. 112, III, da LEP, conforme precedente da 3ª Seção no REsp 1.910.240/MG (Tema 1.084).*
>
> *5. Ordem concedida para aplicação do percentual de 25% para fins de progressão de regime.*
>
> (HC 1021585 / SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 10/02/2026.)(grifei)

Ademais, é certo que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da reincidência do apenado em crimes envolvendo violência ou grave ameaça à

Documento eletrônico VDA57993313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 9f578b6c-0463-4dee-934c-08eb517197dc

pessoa, demandaria o reexame de prova, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57993313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 9f578b6c-0463-4dee-934c-08eb517197dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.068.493 / SP

Número Registro: 2026/0019015-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00107809220258260496 00142088220258260496 107809220258260496 142088220258260496

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AGATHA CAROLINA SARANSO
ADVOGADA	: ÁGATHA CAROLINA SARANSO - SP433293
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO HENRIQUE MATEUS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO HENRIQUE MATEUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: ÁGATHA CAROLINA SARANSO - SP433293
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:02
Código de Controle do Documento: 4a372217-0dd7-4a44-a8cc-26e772e50de5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:02
Código de Controle do Documento: 4a372217-0dd7-4a44-a8cc-26e772e50de5